



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849980/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA DO NORTE
CNPJ:	03.238.912/0001-94
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	RUBENS ROBERTO ROSA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA CANAA DO NORTE
NÚMERO OS:	4239/2025
EQUIPE TÉCNICA:	DYEGO DE JESUS BARBARA, JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	3
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	3
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	26
<b>4. CONCLUSÃO</b>	29
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	29
<b>4. 2. NOVAS CITAÇÕES</b>	32
<b>Apêndice A - Demonstrações Contábeis</b>	
<b>Apêndice B - Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias</b>	
<b>2024</b>	
<b>Apêndice C - Balanço Patrimonial</b>	
<b>Apêndice D - Razão Contábil</b>	
<b>Apêndice E - Lei 972-2013</b>	





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório técnico conclusivo das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Canaã do Norte pertinente ao exercício de 2024.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Em consulta ao Sistema Aplic foi verificada a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O gestor reconhece a ausência de registros contábeis mensais relativos às provisões de férias e do abono constitucional de 1/3 durante o exercício de 2024.

Justifica que tal prática não era adotada anteriormente por ausência de exigência expressa aplicada a municípios sem centralização contábil ou que não fossem sede de polo, entendimento que, segundo alegação, vinha sendo aceito em fiscalizações anteriores.





Informa, contudo, que a gestão atual, ciente da importância da adoção de práticas contábeis em conformidade com os princípios da competência e da fidedignidade da informação, implementou a partir de junho de 2025 o registro mensal das referidas provisões.

Apresentou, para tanto, documentos comprobatórios, incluindo a relação de férias vencidas até 31/07/2025 no valor de R\$ 510.920,77 e o balancete contábil de junho de 2025, demonstrando o lançamento contábil da provisão nas contas adequadas.

Solicita, ao final, o acolhimento da manifestação e a superação do apontamento com fundamento na boa-fé, na iniciativa corretiva tempestiva e no compromisso da gestão com a regularidade contábil.

#### Análise da Defesa:

O achado de auditoria evidencia que o Município de Nova Canaã do Norte não procedeu, durante o exercício de 2024, ao registro mensal das provisões referentes às férias vencidas e proporcionais e ao abono constitucional de 1/3, conforme exigido pelo regime de competência, em afronta ao disposto nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações da Portaria STN n.º 548/2015 e do MCASP – 10ª edição.

Entretanto, com base nos documentos encaminhados pelo gestor, verifica-se que a falha foi parcialmente sanada a partir de junho de 2025, com a implementação dos lançamentos contábeis adequados, conforme segue:

- Crédito: Conta 21111010351 – Férias (atributo P – Permanente);
- Débito: Conta 31111012100 – Férias vencidas e proporcionais – valor de R\$ 510.920,77.

Tais registros comprovam a adoção do procedimento contábil correto, em consonância com o regime de competência, ainda que fora do período de competência inicialmente analisado (exercício de 2024).





Ressalta-se que a omissão dos registros no exercício anterior configurou descumprimento das normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, não sendo afastada pela quitação das obrigações no próprio exercício, posto que o reconhecimento contábil antecede e é distinto do pagamento.

Não obstante, a correção voluntária e espontânea da prática contábil pela atual gestão, implementada ainda no curso da auditoria, demonstra boa-fé, zelo com a coisa pública e comprometimento com a convergência às normas contábeis nacionais, especialmente ao previsto nas NBC TSP e no MCASP, o que deve ser considerado como atenuante da gravidade do achado.

**Assim, o achado é procedente** no que se refere à ausência de registro contábil das provisões de férias e do abono constitucional de 1/3 durante o exercício de 2024, em descumprimento aos princípios da competência e da oportunidade (itens 7 e 69 da NBC TSP 11), configurando a ocorrência CB03 – CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.

Contudo, a adoção, a partir de junho de 2025, dos registros contábeis mensais das provisões, com a devida documentação comprobatória, evidencia uma ação corretiva da atual gestão, que deve ser considerada como fator atenuante da irregularidade, **cabendo recomendação** formal para que o Município mantenha a rotina de registros por competência de forma contínua.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*2.1) O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes é divergente do Total do Superávit Financeiro apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





## Responsável 1: RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS

### Manifestação da Defesa:

O gestor refuta a ocorrência da inconsistência apontada no achado CB05 – CONTABILIDADE\_GRAVE\_05, afirmando que não houve divergência entre o Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Total do Superávit Financeiro evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

Sustenta que o suposto erro teria ocorrido na análise externa, por possível uso de informações equivocadas extraídas de versões preliminares do Balanço ou de demonstrativos auxiliares. Para fundamentar sua alegação, apresenta extrato do Anexo 14-A – Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro, que consolida os seguintes dados:

- Ativo Financeiro: R\$ 49.830.465,22
- Passivo Financeiro: R\$ 761.358,80
- Resultado Financeiro (Ativo - Passivo): R\$ 49.069.106,42

Informa que esse valor corresponde integralmente ao montante registrado como superávit financeiro no Balanço Patrimonial, requerendo o afastamento do achado, por inexistência da irregularidade alegada.

### Análise da Defesa:

Em cotejo com os documentos constantes da prestação de contas de 2024 (Doc. nº 593826/2025), constata-se incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis apresentados, conforme detalhado:

1. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – pág. 92:
  - o Ativo Financeiro: R\$ 52.441.607,03
  - o Passivo Financeiro: R\$ 1.114.211,00
  - o Resultado Financeiro: R\$ 51.327.396,03
2. Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro (utilizou o ativo circulante e o passivo circulante) – pág. 94:





- o Ativo Financeiro: R\$ 49.830.465,22
- o Passivo Financeiro: R\$ 763.358,80
- o Resultado Financeiro: R\$ 49.067.106,42

A divergência entre os dois demonstrativos é clara, implicando uma diferença de R\$ 2.260.289,61 no resultado financeiro entre o quadro sintético (p. 92) e o analítico (p. 94), divergência que se evidencia na análise realizada no relatório técnico preliminar no item 5.1.3.4. Resultado Financeiro, quadro dos ativos e passivos financeiros versus quadro do superávit/déficit financeiro.

Essa diferença compromete a consistência interna do Balanço Patrimonial, descumprindo os princípios da fidedignidade, comparabilidade e integridade das demonstrações contábeis.

Não se trata, portanto, de erro externo de leitura ou interpretação, mas sim de inconsistência interna objetiva entre demonstrativos integrantes do mesmo conjunto contábil, o que configura falha material relevante.

**O achado CB05 – CONTABILIDADE\_GRAVE\_05 é procedente**, tendo em vista a divergência material identificada entre os valores apresentados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e no Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro, ambos constantes do Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA DO NORTE							
BALANÇO PATRIMONIAL							
DEZEMBRO(31/12/2024)							
Orçamento Programa - Exercício de 2024							
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Anual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Anual	Exercício Anterior
ATIVO FINANCEIRO		52.441.607,03	52.441.607,03	PASSIVO FINANCEIRO (953.443,50)+RP não Proc.(160.767,50)		1.114.211,00	1.358.024,44
ATIVO PERMANENTE		178.836.751,79	178.836.751,79	PASSIVO PERMANENTE		211.579.077,25	211.579.077,25
				SALDO PATRIMONIAL		18.585.070,57	18.341.257,13

RUBENS ROBERTO ROSA  
PREFEITO MUNICIPAL

CLODOALDO ALVES MARANI  
SECRETARIO DE FINANÇAS

MILTON DOS SANTOS  
CONTADOR





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA DO NORTE

ANEXO 14A - BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRATIVO DAS CONTAS ANALÍTICAS DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

Orçamento Programa - Exercício de 2024

Pág.: 1

DEZEMBRO(31/12/2024)

CONSOLIDADO

ATIVO			PASSIVO				
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		49.830.465,22	52.441.697,03	PASSIVO CIRCULANTE		602.591,30	953.443,50
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		10.881.679,08	15.868.716,37	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO		561.697,59	953.443,50
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		10.881.679,08	15.868.716,37	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZ		561.697,59	953.443,50
CONTAS A RECEBER		10.881.679,08	15.868.716,37	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZ		561.697,59	953.443,50
CONTA ÚNICA EPPS		200.407,32	391.322,10	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO		46.893,71	0,00
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO		38.948.786,14	35.572.880,66	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO COM A UNIÃO		46.893,71	0,00
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS DE CURTO PRAZO		38.948.786,14	35.572.880,66	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO COM A UNIÃO - INTER.OFSS -		46.893,71	0,00
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - EPPS - FUNDO EM REP.		38.948.786,14	35.572.880,66				
TOTAL		49.830.465,22	52.441.697,03				
				EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR		160.767,50	404.580,94
				EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR		160.767,50	404.580,94
				RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR (F)		0,00	404.580,94
				RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR (F)		0,00	404.580,94
				RP NÃO PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO		160.767,50	0,00
				RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR- INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO (F)		160.767,50	0,00
				TOTAL		763.358,89	1.358.024,44

### Resultado da Análise: MANTIDO

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1996673/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### Responsável 1: RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:

O gestor reconhece a ausência de assinaturas nas Demonstrações Contábeis constantes da Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n.º 1996673/2025), atribuindo a falha a erro pontual no momento do envio eletrônico, sem que tenha havido dolo ou má-fé.

Informa que as demonstrações foram elaboradas e validadas pela equipe técnica, com base nos registros contábeis regulares, sendo consideradas





fidedignas. Ressalta que as versões assinadas se encontram arquivadas no processo administrativo interno e foram anexadas à manifestação sob o Documento 02, visando comprovar o cumprimento das exigências legais e normativas.

Requer, ao final, o afastamento da ocorrência CB08, por tratar-se de mera falha formal, sem prejuízo à veracidade ou à consistência das informações contábeis prestadas.

#### Análise da Defesa:

O achado CB08 está fundamentado na ausência de assinaturas obrigatórias nas Demonstrações Contábeis remetidas ao Tribunal de Contas.

A ausência de assinatura compromete a autenticidade, responsabilização técnica e a validade jurídica das demonstrações, ainda que o conteúdo contábil esteja formalmente correto.

Contudo, a apresentação posterior das demonstrações contábeis devidamente assinadas, como informado na manifestação e comprovado por meio do Documento 02, supre a falha formal inicialmente verificada, sem prejuízo ao exame técnico ou à integridade das contas.

Ademais, a pronta regularização do vício demonstra boa-fé, colaboração com o controle externo e comprometimento com a prestação de contas, o que deve ser considerado como elemento atenuante no julgamento da irregularidade.

Por fim, o achado CB08 – CONTABILIDADE\_GRAVE\_08 é **formalmente procedente**, pois restou comprovada a ausência de assinaturas nas Demonstrações Contábeis enviadas inicialmente na Carga de Conta de Governo do exercício de 2024, em afronta aos normativos legais e profissionais citados.

#### Resultado da Análise: MANTIDO





**4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de -R\$ 124.200,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 10.013.063,51, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS) constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O gestor reconhece o descumprimento da meta fiscal estabelecida, contudo, apresenta argumentos que, em seu entendimento, atenuam a gravidade do ocorrido.

Em síntese, sustenta que:

1. Não houve frustração relevante de receitas entre o 1º e o 4º bimestres de 2024, conforme evidenciam os demonstrativos constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);
2. A frustração material de receitas se consolidou apenas no 5º bimestre, momento em que se procedeu à reestimativa da meta e à sua devida revisão legislativa, por meio da Lei Municipal nº 1.417/2024;
3. O desequilíbrio fiscal residual decorre, em grande parte, de despesas com investimentos financiados por operações de crédito, cujo impacto no cálculo do resultado primário é eminentemente metodológico, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
4. A margem para a adoção de medidas de contingenciamento era significativamente limitada pelas vinculações constitucionais e legais, nos termos do §2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);





5. Por fim, informa que foram adotadas medidas corretivas em tempo oportuno, como a reprogramação financeira, a postergação de novos empenhos e a revisão legislativa da meta fiscal.

### Análise da Defesa:

A análise técnica confirma o descumprimento da meta fiscal, mesmo após a revisão formal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), resultando em déficit primário superior a R\$ 3.962.133,60 em relação à nova meta vigente (doc. nº 640894/2025, pág. 70).

A defesa corrobora que a frustração relevante das receitas se consolidou apenas no 5º bimestre de 2024, configurando risco concreto ao cumprimento da meta.

Observa-se que, apesar da rigidez orçamentária apontada (limites constitucionais e legais), não houve edição de ato formal de limitação de empenho e movimentação financeira no referido período, o que caracteriza descumprimento ao art. 9º da LRF, ainda que tal omissão tenha sido, em parte, mitigada por restrições legais e pela adoção de medidas de contenção.

Importa destacar que a metodologia oficial de apuração do resultado primário, conforme disciplinado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, exclui as receitas oriundas de operações de crédito e inclui as despesas de capital.

Tal sistemática pode, por vezes, deteriorar artificialmente o resultado fiscal, sem necessariamente refletir um desequilíbrio nas receitas correntes primárias. No caso concreto, observa-se indício razoável de que parcela relevante do déficit apurado decorre dessa lógica metodológica.

Dessa forma, **o achado é procedente** quanto ao descumprimento da meta de resultado primário, ainda que já revista a LDO.

Diante do exposto, recomenda-se:

1. A manutenção do apontamento DA04, com reconhecimento da ocorrência do fato gerador previsto no art. 9º da LRF;





2. A reclassificação da gravidade da ocorrência de “gravíssima” para “grave”, considerando:
  - o o caráter pontual do evento, restrito ao 5º bimestre;
  - o a adoção tempestiva de medidas corretivas por parte da gestão;
  - o a rigidez orçamentária enfrentada e o impacto metodológico das operações de crédito no resultado primário;
3. A expedição de recomendação à Administração Municipal para que aperfeiçoe os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**5) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

5.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS**

##### **Manifestação da Defesa:**

O gestor argumenta que foram desenvolvidas ações no mês de agosto, alusivas à campanha “Agosto Lilás”, com atividades de conscientização e combate à violência contra a mulher em unidades escolares.

Cita a realização de palestras, rodas de conversa, atividades pedagógicas e participação de equipes multidisciplinares. Apresenta registros fotográficos como comprovação. Requer o afastamento do apontamento.

##### **Análise da Defesa:**





A manifestação do gestor, embora demonstre a realização pontual de ações de cunho educativo e de conscientização, não evidencia o cumprimento integral da Lei nº 14.164/2021, a qual altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para incluir de forma obrigatória e permanente conteúdos relacionados à prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, como temas transversais, conforme o disposto no art. 26, §9º, da LDB:

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Ademais, a referida lei institui, em seu art. 2º, a obrigatoriedade de realização anual da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas as instituições públicas e privadas de ensino, com caráter educativo, formativo e preventivo, devendo constar do planejamento pedagógico da unidade escolar.

Não obstante a alegação do gestor, o próprio município respondeu negativamente às questões-chave do Apêndice K (questão 23) referentes à Decisão Normativa nº 10/2024, reconhecendo que:

- A temática não está inserida no currículo da educação básica municipal;
- Não há planejamento anual de atividades voltadas ao combate à violência contra mulheres e meninas;
- A Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher não foi implementada nos exercícios de 2023 e 2024;
- Não existem indicadores de impacto referentes às ações realizadas.





23. Acerca das ações de prevenção da violência contra a mulher nas escolas municipais: \*

Sim

A prevenção da violência contra a mulher está incluída no currículo da educação básica do município (conforme exige a alteração da LDB realizada pela Lei nº 14.164, de 2021)?

A Secretaria de Educação Municipal realiza planejamento anual das atividades voltadas ao combate à violência contra mulheres e meninas?

Nos exercícios de 2023 e 2024, foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas as unidades escolares do município, instituída pela Lei nº 14.164, de 2021?

NÃO

A Secretaria de Educação Municipal possui indicadores sobre o impacto dessas campanhas educativas e ações no enfrentamento da violência contra mulheres e meninas?

Os registros fotográficos apresentados na defesa, embora demonstrem reuniões pontuais com a Polícia Militar, não comprovam a adoção de política pública estruturada, contínua e integrada ao currículo escolar, como determina o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, conclui-se que as ações pontuais promovidas no “Agosto Lilás” não substituem o cumprimento formal e substancial das obrigações impostas pela Lei nº 14.164/2021; O Município não incorporou os conteúdos previstos na legislação à proposta pedagógica e curricular das unidades escolares; Ausente comprovação da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme exigido legalmente; Inexiste





monitoramento sistemático ou avaliação de impacto das ações educativas sobre a temática.

Resta caracterizada a ineficiência da política pública de prevenção à violência contra a mulher no âmbito da rede municipal de ensino, por inobservância dos dispositivos legais aplicáveis, especialmente a Lei nº 14.164 /2021, em violação aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da prioridade absoluta dos direitos da criança e da mulher.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**6) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

O gestor informou que, embora a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 não contenha dotação orçamentária específica com a nomenclatura “prevenção à violência contra a mulher”, o Município de Nova Canaã do Norte/MT executa ações voltadas a essa finalidade no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, instituída pela Lei Municipal nº 1.195/2019.

Segundo sua manifestação, referida norma reconhece expressamente a violência doméstica e sexual como causa de vulnerabilidade social e define, em seu artigo 38, parágrafo único, que as mulheres vítimas de violência integram o público-alvo das ações de proteção social básica e especial.





Acrescentou que os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), nos termos do artigo 55 da mencionada lei, financiam programas e projetos voltados a pessoas em situação de risco pessoal e social, entre as quais estão incluídas as mulheres em situação de violência.

O gestor ainda ressaltou que, apesar da ausência de uma rubrica específica na LOA, as ações voltadas à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher estariam incorporadas, de forma transversal, nos programas de assistência social, respeitando os princípios da universalidade, integralidade e equidade.

Mencionou também a promulgação da Lei Municipal nº 1.403/2024, que garante às mulheres o direito a acompanhante durante consultas e procedimentos de saúde, como medida de segurança e respeito à dignidade feminina.

Diante disso, o gestor defendeu que as ações implementadas demonstram o compromisso da administração com a temática e pleiteou o afastamento do apontamento ou, alternativamente, sua conversão em recomendação.

#### **Análise da Defesa:**

Conforme demonstrado, não há dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

A manifestação do gestor aponta que as ações relativas à proteção das mulheres vítimas de violência estão inseridas de forma transversal nas ações da Política Municipal de Assistência Social, custeadas com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), nos termos da Lei Municipal nº 1.195 /2019.

Todavia, a Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas exige a alocação de recursos orçamentários específicos, com indicação nominal da





finalidade “prevenção à violência contra a mulher”, a fim de garantir a visibilidade, o monitoramento e a efetividade da política pública.

Ainda que a transversalidade da temática seja relevante, a ausência de rubrica orçamentária própria configura descumprimento da diretriz estabelecida pela Corte de Contas, especialmente em razão da necessidade de identificação clara dos recursos destinados a tal finalidade, conforme determinações legais e normativas voltadas à proteção dos direitos das mulheres.

Portanto, subsiste a irregularidade, por ausência de dotação específica na LOA 2024 para políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, nos termos da Decisão Normativa nº 10/2024.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### **Responsável 1: RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Em relação ao apontamento registrado sob o código OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19, referente à ausência, no currículo escolar da rede municipal de ensino, de conteúdos voltados à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher — conforme determina o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 —, a administração municipal informou que o currículo vigente no exercício de 2024 foi elaborado no ano anterior, ou seja, em 2023.





Destacou-se, contudo, que, ainda que não houvesse menção expressa aos conteúdos exigidos pela nova normativa legal, os temas relacionados à promoção dos direitos humanos, à igualdade de gênero e à cultura de paz já vinham sendo abordados de forma transversal no planejamento pedagógico, com respaldo nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCNEB) e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Referidos temas teriam sido trabalhados ao longo do ano letivo por meio de projetos interdisciplinares, atividades didáticas e campanhas educativas.

Informou-se, ainda, que, com o objetivo de garantir o cumprimento formal das exigências trazidas pelo art. 26, § 9º, da LDB, procedeu-se, ao final de 2024, à revisão do currículo escolar, com a devida inserção dos conteúdos específicos sobre prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

A nova versão curricular — conforme documentação acostada aos autos sob o Documento nº 07 — passou a vigorar a partir de 2025, estando em plena execução desde o início do ano letivo.

Diante disso, foi requerida a consideração das medidas saneadoras implementadas, com o afastamento do apontamento, em razão da regularização tempestiva da situação, da atual conformidade com a legislação educacional e do compromisso contínuo da gestão com a proteção integral da comunidade escolar e com os princípios dos direitos humanos.

### Análise da Defesa:

Conforme consta no Documento nº 640894/2025, página 99, a Resolução Normativa nº 003/CEB/CME/2024 estabelece diretrizes para a inclusão de conteúdos relativos ao combate à violência contra a mulher no currículo da educação básica. Tal normativa reforça a obrigatoriedade da implementação do disposto no art. 26, § 9º, da LDB.





A documentação apresentada (Doc. 07) evidencia a revisão curricular efetivada pela Secretaria Municipal de Educação ao final de 2024, com a incorporação dos conteúdos exigidos.

Considerando a adoção de medidas corretivas antes da conclusão do exercício subsequente ao da apuração, bem como a execução do novo currículo em 2025, entende-se que foram adotadas medidas para corrigir o achado, contudo, no exercício em análise, o apontamento persistiu.

**Dessa forma, permanece a irregularidade.**

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

*8.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Responsável 1: RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Em resposta ao apontamento referente à ausência da realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, prevista no art. 2º da Lei nº 14.164/2021, a gestão municipal informou que, desde 2022, vem executando, de forma contínua, o projeto intitulado “A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação.

Tal projeto contempla ações pedagógicas nas unidades escolares voltadas à prevenção e à conscientização sobre a violência contra a mulher, especialmente no mês de março, com possibilidade de extensão ao longo do ano letivo, conforme a realidade de cada unidade escolar.





A administração destacou ainda que, para o exercício de 2025, o Conselho Municipal de Educação, por meio de parecer técnico em anexo, deliberou pela inclusão obrigatória dos temas “Combate à Violência contra a Mulher”, “Direito da Mulher” e “Educação em Direitos Humanos” como conteúdos transversais nas propostas pedagógicas das escolas da rede municipal, em consonância com as orientações do Ministério da Educação.

Por fim, a gestão defende que as medidas adotadas cumprem a finalidade da Lei nº 14.164/2021, ainda que não sob a nomenclatura formal de "semana escolar", razão pela qual requer o afastamento do apontamento, em virtude da adoção de estrutura pedagógica própria, contínua e alinhada aos princípios da prevenção, da formação cidadã e da equidade de gênero.

#### Análise da Defesa:

O art. 2º da Lei nº 14.164/2021 dispõe expressamente que as instituições públicas e privadas de educação básica devem promover, anualmente, no mês de março, a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, com o objetivo de contribuir para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher, bem como promover a equidade de gênero.

A manifestação do gestor demonstra a existência de ações estruturadas e contínuas desde 2022, com enfoque na prevenção da violência contra a mulher, desenvolvidas por meio de projeto institucional executado no ambiente escolar.

Ainda que essas ações estejam em consonância com os objetivos da referida lei, observa-se que não houve, no exercício de 2024, no mês de março, a formalização ou identificação específica de uma “semana escolar” dedicada à temática, como determina o dispositivo legal.

A inclusão de conteúdos relacionados à temática nas propostas pedagógicas de 2025 é medida louvável e evidencia o compromisso da administração com os princípios da Lei nº 14.164/2021. Contudo, não suprime a obrigação legal de promoção anual da “semana escolar” na forma prescrita, a qual tem caráter normativo específico e vinculante.





Dessa forma, embora se reconheça a boa-fé da administração e o mérito das ações executadas, **permanece a irregularidade, e recomenda-se** a formalização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.164/2021, a partir do exercício de 2026, como forma de adequação normativa e reforço ao compromisso institucional com a pauta de enfrentamento à violência de gênero no ambiente educacional.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Informou-se que a ocorrência apontada sob o código ZA01, relativa ao pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), sem a suposta observância da correta classificação dos graus de risco, decorreu do envio equivocado da folha de pagamento referente ao mês de março de 2025, em substituição à de dezembro de 2024, que representa os valores efetivamente pagos no exercício auditado.

Esclareceu-se que tal equívoco comprometeu a análise, pois o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo vigente — R\$ 1.412,00 em 2024 e R\$ 1.518,00 em 2025 —, havendo impacto direto nos valores nominais constantes da folha encaminhada.





Pontuou-se que o Município de Nova Canaã do Norte observa rigorosamente a Lei Municipal nº 1.123/2017, que fixa para os ACS e ACE o percentual de 20% sobre o salário-mínimo vigente, correspondente ao grau médio de insalubridade. Destacou-se que tal percentual consta regularmente na folha de pagamento, conforme demonstrativo de dezembro de 2024 anexado à presente manifestação.

Ressaltou-se que a interpretação equivocada pode ocorrer devido ao fato de o vencimento base desses servidores corresponder a dois salários-mínimos, o que faz com que o adicional aparente, à primeira vista, representar percentual inferior, embora esteja corretamente calculado nos termos da legislação municipal.

Aduziu, assim, que não houve descumprimento quanto à classificação dos graus de risco ou pagamento em desconformidade com a norma, sendo a divergência fruto exclusivamente da utilização de documento incorreto, agora substituído.

Solicitou, portanto, o afastamento do apontamento, considerando-se a correção efetuada e a documentação comprobatória anexada (Documento 09 – Folha de pagamento de dezembro de 2024; Documento 10 – Lei Municipal nº 1.123/2017).

#### Análise da Defesa:

A Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal estabelece, em seu art. 4º, que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Assim sendo, o exame realizado pela equipe técnica na amostra aleatória constante no item 13.3 do Relatório Preliminar considerou o pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento ou salário-base.





Já o gestor informa que o pagamento do adicional é de 20% sobre o salário-mínimo vigente, correspondente ao grau médio de insalubridade, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.123/2017, contudo essa norma não versa especificamente sobre os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias e traz em seu art. 2º, § 1º, que a caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á através de perícia instituída e coordenada pela Secretaria Municipal de Gabinete, consoante as normatizações específicas em vigor.

Ressalta-se que não foram encaminhados documentos comprobatórios da realização dessa perícia para definir o percentual do adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, tendo em vista que o art. 2º, § 2º, dessa Lei traz que esse percentual pode ser de 10%, 20% ou 40%.

Observa-se também que o art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023 traz a necessidade de regulamentação por meio de lei específica do valor do adicional de insalubridade a ser pago e que é imprescindível a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante à documentação complementar apresentada, especialmente da folha de pagamento corrigida, constata-se que não foram enviados os holerites das Servidoras Abigail Tramm e Rosa Maria Pesce que fizeram parte da amostra examinada no Relatório Preliminar e que o percentual aplicado de adicional de insalubridade foi de 20% sobre o salário-mínimo vigente e não sobre o vencimento ou salário-base, conforme estabelece o art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que regulamente por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023.





Sugere-se também à emissão de recomendação para que o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias seja calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos, conforme estabelecido pelo art. 4º da Decisão Normativa nº 07 /2023. Sugere-se ainda que seja recomendado a adoção de controles internos que assegurem a remessa tempestiva e correta das informações, especialmente em relação à folha de pagamento, prevenindo a repetição de falhas.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

9.2) *Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria do Município de Nova Canaã do Norte. A Lei 972/2013 enviada no Sistema Aplic no código 163 (Ato que normatiza a Ouvidoria Documento que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria) trata da regulamentação do acesso a informação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Em resposta ao apontamento relativo à inexistência de regulamentação específica para a Ouvidoria Municipal de Nova Canaã do Norte-MT, foi informado que o órgão encontra-se em funcionamento regular, exercendo suas atribuições institucionais voltadas à escuta da população e à promoção da transparência administrativa.

De acordo com a gestão, há múltiplos canais de comunicação à disposição dos cidadãos, tais como caixas de sugestões em pontos estratégicos,





formulário eletrônico no site oficial e atendimento presencial na sede da Ouvidoria, que possibilitam o recebimento e o tratamento de manifestações diversas, incluindo sugestões, reclamações, denúncias, solicitações e elogios.

Ressaltou-se que, embora a Lei Municipal nº 807/2010 não disponha de regulamentação detalhada sobre a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, tal ausência não teria comprometido a sua operacionalização, conduzida com base nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como em boas práticas administrativas e nas diretrizes gerais do direito público.

Foi informado ainda que a administração municipal elaborou e assinou um novo Projeto de Lei, já anexado aos autos (Documento 11), com vistas a disciplinar, de forma mais completa e atualizada, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, alinhando-se às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Segundo a gestão, têm sido adotadas ações de divulgação e incentivo ao uso da Ouvidoria, como a afixação de banners informativos e a ampliação dos meios de acesso, evidenciando a prioridade conferida ao diálogo com o cidadão. Como comprovação, foram apresentados registros fotográficos dos meios de divulgação e acesso utilizados pelo Município.

Diante disso, solicitou a este Tribunal o reconhecimento da superação do apontamento, considerando o efetivo funcionamento da Ouvidoria, a boa-fé da administração e os avanços já implementados no campo da transparência pública.

### Análise da Defesa:

Constata-se que a manifestação do gestor reconhece a inexistência de regulamentação específica vigente que discipline, de forma expressa, as regras, competências e o funcionamento da Ouvidoria Municipal. O normativo municipal apresentado — Lei nº 972/2013 — trata unicamente do acesso à informação, não atendendo à exigência de ato normativo próprio para a Ouvidoria.

Ainda que o funcionamento da Ouvidoria tenha sido demonstrado por meio de canais de atendimento e registros fotográficos, a inexistência de norma específica representa fragilidade de governança, uma vez que a





institucionalização formal é requisito essencial para assegurar segurança jurídica, uniformidade de procedimentos, definição clara de competências e conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas e pela legislação aplicável.

A apresentação de um projeto de lei para regulamentar a matéria constitui medida positiva, porém, até que seja devidamente aprovado e publicado, permanece a pendência do requisito normativo exigido.

Assim, **permanece a irregularidade e recomenda-se** que a gestão priorize a tramitação e aprovação do referido projeto de lei, com vistas a disciplinar, de forma mais completa e atualizada, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, alinhando-se às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a sanar a inconformidade, garantindo a formalização legal da estrutura e das atribuições da Ouvidoria Municipal.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator as seguintes propostas de encaminhamento:

- 1) Seja emitido o alerta previsto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo superou 90% do limite (item 6.4.1.1. do relatório técnico preliminar);
- 2) Seja recomendada à divulgação das demonstrações contábeis também de forma consolidada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte (item 5 do relatório técnico preliminar);
- 3) Seja recomendado que as despesas orçamentárias oriundas de recursos vinculados sejam apresentadas de forma detalhada no Balanço Financeiro, conforme previsto na parte V da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 5.1. 2. do relatório técnico preliminar);
- 4) Seja recomendado que as notas explicativas do Balanço Orçamentário sejam





apresentadas e divulgadas de acordo com a parte V da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 5.1.6. do relatório técnico preliminar);

5) Seja recomendado ao gestor municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial (item 7.1.1. do relatório técnico preliminar);

6) Seja recomendado à adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024 (item 7.1.2. do relatório técnico preliminar);

7) Seja recomendado que o Parecer Técnico Conclusivo das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Canaã do Norte seja emitido pela Unidade de Controle Interno, conforme modelo aprovado pela Resolução Normativa nº 12/2020-TP (item 7.1.5.1. do relatório técnico preliminar);

8) Seja recomendado ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (item 7.2.1. do relatório técnico preliminar);

9) Seja recomendado a implementação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art 208 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.257/2016 (item 9.1.3. do relatório técnico preliminar);

10) Seja recomendado a adoção de providências para diminuir os focos de queima durante o exercício, em especial no período de maio a setembro, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida (item 9.2.2. do relatório técnico preliminar);

11) Seja recomendado ao gestor municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como que as informações referentes a Taxa de Mortalidade





Materna, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Prevalência de Arboviroses (Taxa de Detecção Chikungunya) sejam encaminhadas ao DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (item 9.3.5. do relatório técnico preliminar);

12) Seja recomendado à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 13.1. do relatório técnico preliminar);

13) Seja recomendado ao gestor que o Município mantenha a rotina de registros por competência das provisões trabalhistas e de férias de forma contínua (achado 1.1 do relatório técnico de defesa);

14) Seja recomendado à Administração Municipal que aperfeiçoe os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil (achado 4.1 do relatório técnico de defesa);

15) Seja recomendado ao gestor a formalização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.164/2021, a partir do exercício de 2026, como forma de adequação normativa e reforço ao compromisso institucional com a pauta de enfrentamento à violência de gênero no ambiente educacional (achado 8.1 do relatório técnico de defesa);

16) Seja recomendado à Administração Municipal que regulamente por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023 (achado 9.1 do relatório técnico de defesa);

17) Seja recomendado à Administração Municipal que o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias seja calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos, conforme estabelecido pelo art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023 (achado 9.1 do relatório técnico de defesa);





18) Seja recomendada a adoção de controles internos que assegurem a remessa tempestiva e correta das informações, especialmente em relação à folha de pagamento, prevenindo a repetição de falhas (achado 9.1 do relatório técnico de defesa);

19) Seja recomendado que a gestão priorize a tramitação e aprovação do projeto de lei, com vistas a disciplinar, de forma mais completa e atualizada, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, alinhando-se às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso., de modo a sanar a inconformidade, garantindo a formalização legal da estrutura e das atribuições da Ouvidoria Municipal (achado 9.2 do relatório técnico de defesa).

## 4. CONCLUSÃO

Da análise das manifestações e dos documentos apresentados na defesa, foram mantidos todos os apontamentos.

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*1.1) Em consulta ao Sistema Aplic foi verificada a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes é divergente do Total do Superávit Financeiro apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1996673/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) *A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de -R\$ 124.200,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 10.013.063,51, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS) constante no Anexo 11 - Metas Fiscais.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para





desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

5.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

8.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





9.2) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria do Município de Nova Canaã do Norte. A Lei 972/2013 enviada no Sistema Aplic no código 163 (Ato que normatiza a Ouvidoria Documento que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria) trata da regulamentação do acesso a informação. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### 4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Considerando que o responsável apresentou manifestação sobre todos os apontamentos do relatório preliminar, entende-se não haver necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2025

---

**DYEGO DE JESUS BARBARA**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

**JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO**

SUPERVISOR

